



N.º do Processo	Nº do Protocolo	Data do Protocolo	Data de Elaboração
60501/2023	60793/2023	05/09/2023 17:40:11	05/09/2023 17:40:10

Tipo

OFICIO EXPEDIDO

Número

158/2023

Principal/Acessório

Principal

Autoria:

EDSON DA SILVA JANOARIO

Ementa:

OFÍCIO PGM Nº 085/2023 - PJe nº 0000919-79.2023.5.17.132 - Reclamação Trabalhista - (Marina da Silva Santos x North Service).





Procuradoria Geral do Município

Praça Jerônimo Monteiro, 101 – Centro
Ed. Max, 2º andar, salas 207/208
Cachoeiro de Itapemirim – ES CEP : 29300-170
Tel/Fax : 28 3155- 5225

OFÍCIO PGM N° 085/2023

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 05 de setembro de 2023.

À Sua Excelência
BRÁS ZAGOTTO
Presidente da Câmara Municipal de Vereadores
NESTA.

Referência: Processo Judicial nº 0000919-79.2023.5.17.132
Reclamação Trabalhista - (Marina da Silva Santos x North Service)

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, informamos a carga, por remessa, dos Autos da Reclamação Trabalhista, ajuizada por **MARINA DA SILVA SANTOS**, sendo indicado na inicial que a vinculação da Autora se dá com a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Tendo em vista que a descrição dos fatos é estranha ao Poder Executivo, remetemos o expediente para atenção de V.Exa., fazendo observar que se trata de ação em curso perante a 2ª Vara da Justiça do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Esclarecemos que, até a presente data, não houve a regular citação, não havendo, ainda, prazo em curso. Nada obstante, solicitamos seja o presente distribuído a um dos Doutos Procuradores em atuação nessa Casa Legislativa, para fins de elaboração da defesa, indicação de preposto e comparecimento à audiência quando vier a ser designada.

Sem prejuízo de nosso acompanhamento, rogamos que a análise relativa ao tema em debate seja disposta em petição, remetida a esta PGM, para protocolo em Juízo.

Cordialmente,

THIAGO BRINGER
Procurador-Geral do Município

EDSON DA SILVA JANOÁRIO
Procurador do Município



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://processos.cachoeiro.es.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 31003600360037003100300035003A005000

Assinado eletronicamente por **EDSON DA SILVA JANOARIO** em **05/09/2023 17:40**

Checksum: **1951D76C6EA2776268E14C03571A328328B7E02CD1304DB3A125B6DBA3A25072**





Tribunal Regional do Trabalho - 1º Grau

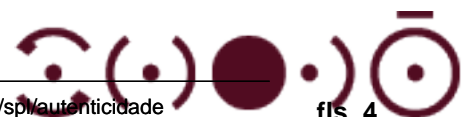
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0000919-79.2023.5.17.0132 em 14/08/2023 16:33:28 - 84777bb e assinado eletronicamente por:

- RICARDO MIGNONE RIOS



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/sp/autenticidade> com o identificador 3100380035003200370032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º da Lei 14.063/2020. Documento assinado pelo Shodo



fls. 4



Este documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/sp/autenticidade> com o identificador 3100380035003200370032003A005000. Documento assinado digitalmente conforme art. 4º da Lei 14.063/2020. Documento assinado pelo Shodo

código 23081416283186900000031227052

**EXCELENTISSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DA VARA DO
TRABALHO DA COMARCA DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, ES**

MARINA DA SILVA SANTOS, brasileira, solteira, portadora do CPF 150.476.037-92, com endereço na Rua Querino Gonçalves, 25, Bairro Caiçara, Cachoeiro de Itapemirim, ES, CEP 29311-754, por seu advogado infra-assinado, mandato anexo, telefone/Whatsapp 28 99971-4034, vem à presença de V. Exa. propor



RECLAMAÇÃO TRABALHISTA, em face de

NORTH SERVICE - SERVICOS E MONITORAMENTO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 13.300.597/0001-31, sediada na Rua Leoncio Etelvino de Medeiros, 1926, Bloco Unico Sala 03, Bairro Capim Macio, Natal, RN, CEP 59078-570,

MUNICIPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM, Pessoa jurídica de direito público, inscrita no CNPJ 27.165.588/0001-90, com sede à Rua 25 de Março, 28, Centro, Cachoeiro de Itapemirim, ES - CEP 29.300-100, pelos fatos e fundamentos jurídicos que a seguir passa a expor:

1. Contrato de Trabalho:

O Reclamante foi admitido pela 1ª Reclamada em **01/09/2022** para exercer o cargo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS**. Desempenhou esta função até **26/04/2022**, ocasião que foi demitido **SEM JUSTA CAUSA**, cumprindo AVISO PRÉVIO até **26/05/2023**.

(28) 99971-4034 
mignoneadvocacia@gmail.com 



Recebia um salário de R\$1.302,00, mais um valor de R\$520,00 de Adicional de Insalubridade, totalizando a remuneração de **R\$1.822,00**.

Sua jornada de trabalho era de segunda-feira a sexta-feira, 07:00H as 17:00H, com 01:00H de intervalo de almoço.

A Reclamante foi demitida, porém sua rescisão não foi realizada até a presente data. Insistentemente cobrada pela Reclamante, a empresa alega que não possui dinheiro para realizar o pagamento.

Durante toda contratualidade, a Reclamante prestou serviço terceirizado para a Câmara de Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim, que, por não possuir personalidade jurídica, mas apenas personalidade judiciária, deve a 2ª Reclamada ser responsabilizada subsidiariamente pelos débitos trabalhistas, consoante entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula 331, do C. TST.

Assim, não restou ao Reclamante alternativa, senão socorrer-se ao judiciário para garantir o recebimento de seus direitos.

2. Fundamentos Jurídicos:

2.1. Da Responsabilidade e Legitimidade da 2ª Reclamada.

Durante toda contratualidade, a Reclamante prestou serviço terceirizado para a Câmara de Vereadores de Cachoeiro de Itapemirim.

Ocorre que, a Câmara Municipal não detém personalidade jurídica própria, cabendo ao Município a representação junto ao Órgão Judiciário, sendo, portanto, parte legítima para figurar no pólo passivo. Neste sentido ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 0000660-44.2017.5.17.0181 (ROT)

No Direito do Trabalho, a doutrina e a jurisprudência seguem a direção da responsabilidade subsidiária do tomador que se utiliza da prestação de serviços como parte de sua dinâmica empresarial.

Assim, o Enunciado nº 331, IV e V do C. TST, sob a epígrafe da terceirização, veio incorporar esse entendimento, de forma a reconhecer a



responsabilidade da empresa tomadora de serviços pelas verbas trabalhistas devidas pela empresa concretizadora do serviço. Vejamos:

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, desde que haja participado da relação processual e conste também do título executivo judicial.



V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada.

VI - A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.

E, é da Administração Pública o ônus de provar a efetiva fiscalização da execução do contrato, por expressa previsão dos artigos 58, III, e 67, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, que impõem à administração pública o ônus de fiscalizar o cumprimento de todas as obrigações assumidas pelo vencedor da licitação, dentre elas, por óbvio, as decorrentes da legislação laboral.

Portanto, persiste a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada, em face de sua culpa *in eligendo* e *in contrahendo*, conforme inciso IV da Súmula 331 do C. TST, ocasião que requer que a empresa que contratou os serviços da prestadora integre o pólo passivo da demanda na qualidade de litisconsorte, condenando-a, subsidiariamente, no pagamento das obrigações trabalhistas da 1ª Reclamada, abrangendo todas as parcelas decorrentes da relação de emprego, e, também, as multas previstas na Legislação Laboral para os casos de desrespeito pelo empregador das normas do Direito do Trabalho.

2.2. Saldo de Salário:

(28) 99971-4034 
mignoneadvocacia@gmail.com 



Pelo não pagamento completo dos 26 dias de salário do mês de abril de 2023, requer seja a Reclamada condenada ao pagamento.

2.3. Férias proporcionais e vencidas, acrescidas do terço constitucional:

Pelo não pagamento das férias proporcionais do período 01/09/2022 a 26/04/2023 (8/12 avos), deve a empresa ser condenada ao pagamento, acrescidas do terço constitucional, com fulcro no art. 129, 134 e 137 da CLT e art. 7º, XVII da CF.

2.4. 13º Salário:

Pelo não pagamento integral do 13º salário proporcional de 01/01/2023 a 26/04/2023 (4/12 avos), requer o pagamento, na forma do art. 7º, inciso VIII, da CF/88.

2.5. FGTS e multa de 40%:

Durante toda contratualidade, a Reclamada não efetuou corretamente o depósito de FGTS na conta vinculada do trabalhador, devendo ser condenada ao pagamento dos meses de FEVEREIRO, MARÇO, ABRIL E MAIO de 2023.

Deverá, a reclamada, assim, ser condenada ao pagamento dos depósitos fundiários à base de 8% (oito por cento) ao mês sobre a remuneração do reclamante, acrescidos da multa indenizatória de 40%, com respectivos reflexos, com fulcro no art. 7, III, CF/88, Lei nº 8.036/90 e Súmula 63 do TST.

2.6. Aviso Prévio:

Em razão da dispensa SEM JUSTA CAUSA, é devido o pagamento do aviso prévio pleiteado, com respectivos reflexos. (art. 7º, inciso XXI, da CF/88).

Requer a condenação da Reclamada em mais esta verba.

2.7. Multas dos artigos 477 e 467 da CLT:



Como vê-se através dos fatos narrados, desrespeitando o prazo estabelecido no art. 477, § 6º, da CLT, o Reclamado não realizou os devidos pagamentos correspondentes às verbas rescisórias a que fazia jus o Reclamante.

Nesse sentido se impõe a aplicação de uma multa equivalente a um mês de salário revertida em favor do Reclamante, conforme consubstancia o § 8º do mesmo artigo da CLT acima citado, pelo que requer desde logo a condenação do Reclamado no seu pagamento.

Quanto à multa prevista no artigo 467 da CLT, o Reclamado deverá realizar o pagamento, ao Reclamante, quando da realização da primeira audiência, de todas as verbas reconhecidamente incontroversas, sob pena de ser condenado no pagamento de uma multa correspondente a 50% (cinquenta por cento) sobre os valores dos referido títulos.

Requer, assim, a condenação em mais estes pleitos.

2.8. Danos morais pelo não pagamento completo de verbas rescisórias:



O Pleno do TRT da 17ª Região, na sessão ocorrida em 10/05/2017, nos autos dos Incidentes de Uniformização de Jurisprudência n.º 461-17.2016.5.17.0000, aprovou a edição da Súmula n.º 46, abaixo transcritas:



INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. NÃO PAGAMENTO DE VERBAS RESCISÓRIAS. DANO PRESUMIDO. A dispensa sem pagamento de verbas rescisórias configura, por si só, ofensa à dignidade do trabalhador a ensejar indenização por dano moral, não havendo a necessidade de prova dos prejuízos advindos do ato ilícito praticado pelo empregador, porque presumidos.

Assim, pelo pagamento irrisório de suas verbas rescisórias, resta configurado o ato ilícito praticado, requerendo seja a indenização arbitrada em R\$ 3.000,00 (três mil reais), ou em outro valor a ser estabelecido por este juízo.

2.9. Honorários advocatícios:

(28) 99971-4034 
mignoneadvocacia@gmail.com 



Por força do artigo 791-A da CLT, bem como, artigo 85, § 2º, do CPC/2015, requer a condenação da Reclamada no pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

2.10. Assistência Judiciária Gratuita:

Com fulcro art. 790, § 3º da CLT, tendo em vista que o reclamante não percebe, no momento, salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, E QUE SE ENCONTRA SEM TRABALHAR, conforme CTPS anexa, faz jus a Reclamante ao benefício da Justiça Gratuita, dispensando-o do recolhimento de custas, honorários periciais, honorários advocatícios à parte contrária, em caso de sucumbência, e emolumentos.

Outrossim, não se pode olvidar a previsão do § 3º do art. 99, do NCPC, o qual determina que "presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural".

2.11. Descontos previdenciários e fiscais:

Quanto aos descontos previdenciários, a Reclamada foi negligente em não efetuar os pagamentos na data própria, ocorrendo um acúmulo de valores, gerando, assim, prejuízos ao Reclamante. No entanto, as contribuições previdenciárias, nos termos do art. 20, da Lei 8.212/91, teriam que ser deduzidas, mesmo havendo o pagamento na época própria.

Assim e, ainda, considerando as disposições constantes do § 4º, artigo 276, Decreto 3.048/99, requer que o Reclamante arque somente com o pagamento da contribuição previdenciária em seu valor histórico, corrigido monetariamente, ficando a cargo da Reclamada o pagamento de juros e multas, bem como prestar as informações a que se refere o art. 32, inc. IV, da Lei nº 8.212/1991, por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social.

Em relação ao Imposto de Renda, é cediço que, se as verbas fossem pagas no momento oportuno, restaria afastado o fato gerador do tributo. Não fosse a



omissão da reclamada em efetuar o pagamento das verbas do autor, o Imposto de Renda não seria devido sobre o montante das verbas.

Dessa forma, pleiteia o reclamante, com fulcro no art. 186 do Código Civil, seja a reclamada obrigada a efetuar os recolhimentos previdenciários e fiscais incidente sobre as parcelas devidas.

2.12. Juros e Correção Monetária:

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, declarou a inconstitucionalidade da TR para a correção monetária dos débitos trabalhistas no âmbito da Justiça do Trabalho e estabeleceu que até deliberação do Poder Legislativo, devem ser aplicados o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC.

Assim, Requer seja ser aplicada o IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a taxa SELIC.

2.13. Remuneração para fins Rescisórios:

Consoante dispõe o art. 457 da CLT , a remuneração para fins rescisórios deve contemplar a globalidade salarial.

Assim, a remuneração do Reclamante, para fins de cálculo das verbas pleiteadas, deverá ser incorporada todas parcelas de natureza salarial habitualmente recebidas durante o contrato de trabalho.

Portanto, requer seja a Remuneração composta pelas seguintes verbas:

Salário	R\$1.302,00
Insalubridade	R\$520,00
Total	R\$ 1.822,00

3. Do Pedido:



Ante o exposto, vem a presença de Vossa Excelência para requerer a condenação do reclamado na regularização e pagamento das seguintes verbas:

Descrição das verbas	Valor	FGTS
Saldo de salário:	R\$ 1.579,07	R\$ 126,33
Aviso prévio indenizado:	R\$ 1.822,00	R\$ 145,76
13º salário sobre aviso:	R\$ 151,83	R\$ 12,15
Férias salário sobre aviso:	R\$ 151,83	
1/3 férias salário sobre aviso:	R\$ 50,61	
13º salário de 01/01/2023 a 26/04/2023 (4/12 avos)	R\$ 607,33	R\$ 48,59
Férias de 01/09/2022 a 26/04/2023 (8/12 avos)	R\$ 1.214,67	
1/3 férias de 01/09/2022 a 26/04/2023	R\$ 404,89	
Total	R\$ 5.982,23	R\$ 332,83
Estimativa do FGTS não depositado (sobre salários)		R\$ 583,04
Multa 40% sobre FGTS		R\$ 233,22
Total	R\$ 5.982,23	R\$ 1.149,09

Resumo geral		
Verbas rescisórias	R\$ 5.982,23	
FGTS + multa 40%	R\$ 1.149,09	
Multa art. 467 CLT	R\$ 3.565,66	
Danos Morais	R\$ 3.000,00	
Honorários Advocatícios 15%	R\$ 2.054,55	
Total líquido	R\$ 15.751,52	

4. Requerimentos finais:

Requer, ainda:

- 1) A citação das Reclamadas para, querendo, comparecer à audiência e apresentar defesa, sob pena de revelia e confissão, sendo julgada procedente a presente ação para condenar as Reclamadas no pagamento de todas as verbas supra, bem como, condená-las, ainda, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios;
- 2) Seja reconhecido a responsabilidade subsidiária da 2ª reclamada;



- 3) Sejam, a reclamadas, condenadas a efetuar o pagamento em audiência de todas as verbas incontroversas, sob pena de pagamento na forma do art. 467 da CLT;
- 4) Requerendo, finalmente, a concessão dos benefícios da assistência judiciária, nos moldes do art. 1º e 2º da lei 1.060 de 1950;

Protesta por todos os meios de provas em direito admitidas, inclusive pericial, declarando o advogado signatário a autenticidade das cópias juntadas sob sua responsabilidade pessoal, na forma do art. 830 da CLT e, **dá-se a causa o valor de R\$15.751,52.**

Ad cautelam, Exa., os valores ora atribuídos aos pedidos da inicial visam, tão somente, adequar o valor atribuído à causa, em estrito atendimento ao artigo 840 da CLT, sem prejuízo do que vier a ser apurado em regular execução de sentença, tudo acrescido de juros e correção monetária, na exata forma da inicial.

Pede Deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim – ES – 14/08/2023.

RICARDO MIGNONE RIOS
OAB/ES 12.699



Processo: 60501/2023 - OFEXPE 158/2023

Fase Atual: PROTOCOLAR PROCESSO

Ação Realizada: SEGUIR

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

De: PGM - SETOR TRABALHISTA

Para: CAMARA MUNICIPAL DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, cordialmente, informamos a carga, por remessa, dos Autos da Reclamação Trabalhista, ajuizada por **MARINA DA SILVA SANTOS**, sendo indicado na inicial que a vinculação da Autora se dá com a Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Tendo em vista que a descrição dos fatos é estranha ao Poder Executivo, remetemos o expediente para atenção de V.Exa., fazendo observar que se trata de ação em curso perante a 2º Vara da Justiça do Trabalho de Cachoeiro de Itapemirim-ES.

Esclarecemos que, até a presente data, não houve a regular citação, não havendo, ainda, prazo em curso. Nada obstante, solicitamos seja o presente distribuído a um dos Doutos Procuradores em atuação nesse Casa Legislativa, para fins de elaboração da defesa, indicação de preposto e comparecimento à audiência quando vier a ser designada.

Sem prejuízo de nosso acompanhamento, rogamos que a análise relativa ao tema em debate seja disposta em petição, remetida a esta PGM, para protocolo em Juízo.

Cordialmente.

Cachoeiro de Itapemirim-ES, 5 de setembro de 2023.

Protocolo Automático
- Mat.





Tramitado por, EDSON DA SILVA JANOARIO, Mat. 00022301



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100380035003200370032003A005000

Assinado eletronicamente por **Fátima Perim Turini Peterle** em 05/09/2023 17:58

Checksum: **932263D8C454AAF2473D020D831C19302280A07F4804E0F5A7FD82712D721E4C**



Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/spl/autenticidade> com o identificador 3100380035003200370032003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.